

Petrido pelo  
autor em  
13/07/2017  
Daniela Juchem Flores  
Auxiliar Legislativo I  
Mat. 2719

CÂMARA MUNICIPAL  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Nº 162/17  
Rec. 10.07.17

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**PROJETO DE LEI Nº 059/2017**

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE  
ESCOLARES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ/RS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

**L E I:**

**CAPÍTULO I - DA DEFINIÇÃO**

**Art. 1.º** O Transporte de Escolares em seus diversos níveis dentro do território do Município de São Sebastião do Caí/RS constitui serviço de utilidade pública e obedecerá aos critérios estabelecidos na presente Lei, respeitando as disposições da Legislação Federal e respectiva regulamentação.

**§ 1.º** O Transporte Escolar de que trata a presente Lei também visa disciplinar o transporte de estudantes, professores e pessoal administrativo das escolas, sem itinerário fixo, tanto de partida como de chegada e com tarifa a ser acordada entre as partes, sob a supervisão da Administração Municipal.

**§ 2.º** Consideram-se "Escolares", para efeitos desta Lei, os estudantes matriculados em estabelecimentos públicos ou particulares de qualquer nível.

**CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR**

**Art. 2.º** A exploração do serviço de Transporte Escolar, na área de jurisdição do Município de São Sebastião do Caí, subordina-se à administração do Poder Executivo Municipal.

**§ 1.º** A coordenação, supervisão e fiscalização desse serviço fica a cargo do Setor de Fiscalização realizada pela Guarda Municipal e/ou Fiscais.

**§ 2.º** A permissão para exploração do serviço de Transporte Escolar será expedida anualmente, a pessoas físicas ou jurídicas devidamente credenciadas e com Inscrição Municipal nesta cidade, nos termos da presente Lei.

**§ 3.º** A permissão será expedida pelo Poder Executivo Municipal, anualmente, através do "Termo de Permissão", a critério da Administração, depois de satisfeitas as formalidades regulamentares.

**CAPÍTULO III – DA PERMISSÃO**

**Art. 3.º** A permissão para a prestação do serviço de Transporte Escolar será expedida aos veículos pertencentes a pessoas físicas e/ou jurídicas.

**§ 1.º** Considera-se pessoa física, o condutor autônomo permissionário explorador desse serviço, permitida a modalidade de Micro Empreendedor Individual – MEI, licenciado com apenas 01 (um) veículo de sua propriedade.

**§ 2.º** Considera-se pessoa jurídica, a empresa permissionária desse serviço, exceto Micro Empreendedor Individual (MEI), legalmente constituído nos termos da legislação vigente. Considera-se motorista profissional o empregado que exerce atividade de motorista profissional para empresa exploradora desse serviço, com vínculo empregatício.

CÂMARA MUNICIPAL  
01/07  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



CÂMARA MUNICIPAL

02 | 07

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 4.º** Os condutores autônomos permissionários e os motoristas profissionais empregados receberão anualmente um selo de identificação fornecido pelo Setor de Fiscalização, satisfeitos os requisitos estabelecidos.

**Art. 5.º** O "Termo de Permissão" expedido anualmente aos condutores autônomos permissionários e a empresas permissionárias desse serviço, poderá ser cassado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por proposta do Setor de Fiscalização, a qualquer tempo, por falta grave ou descumprimento do disposto na presente Lei.

**Art. 6.º** É facultado ao condutor autônomo permissionário explorador do serviço de transporte escolar o afastamento definitivo dessa atividade, mediante o pedido formal de baixa da permissão ao Setor de Fiscalização, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

## CAPÍTULO IV - DO CADASTRAMENTO

**Art. 7.º** São requisitos para o exercício da atividade de Motorista de veículo de Transporte Escolar:

I – possuir carteira nacional de habilitação válida e compatível com a capacidade e exigência mínima do veículo;

II - pagar a taxa referente à emissão da permissão;

III – apresentar alvará de folha corrida e certidão criminal negativa expedida pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal.

IV - apresentar cópia do contrato de trabalho com a empresa exploradora desse serviço, caso pessoa jurídica;

V - os condutores autônomos permissionários deverão efetuar matrícula junto ao Setor de Fiscalização, apresentando cópia dos comprovantes de quitação dos tributos correspondentes à atividade, em nível municipal, federal e de entidade de classe, conforme a legislação específica para o caso.

**Art. 8.º** As empresas prestadoras do serviço de transporte escolar deverão apresentar cópia do contrato social e registro fornecido pelo órgão competente, na forma da legislação específica para o caso.

**Art. 9.º** Os veículos de Transporte Escolar deverão ser cadastrados junto ao Setor de Fiscalização do Município.

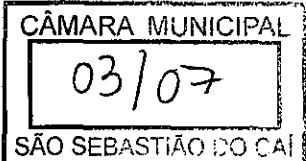
§ 1.º Os veículos dessa categoria, por ocasião da efetivação do cadastro referido no *caput*, receberão um selo com número de identificação composto por 03 (três) algarismos precedidos da sigla "TE" (Transporte Escolar), que deverá ser fixado em local visível no para-brisa do veículo, em tamanho equivalente a 10 (dez) centímetros de altura por 06 (seis) centímetros de largura.

§ 2.º Em face da efetivação do cadastro dos veículos junto ao Setor de Fiscalização, deverão ser apresentadas cópias dos certificados de propriedade onde conste a categoria correspondente ao Transporte Escolar.

## CAPÍTULO V - DOS VEÍCULOS

**Art. 10.** Somente poderão ter a permissão veículos licenciados para operar no Transporte Escolar dos tipos: van, micro-ônibus e ônibus.

**Art. 11.** Os veículos utilizados no Transporte Escolar devem preencher os requisitos técnicos de fabricação e demais condições previstas em legislação específica.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 12.** O número de veículos a serem licenciados para o Transporte Escolar será determinado pelo Setor de Fiscalização, observada a demanda de passageiros dessa categoria, a ser estabelecido junto ao Decreto regulamentador.

**Art. 13.** A vida útil dos veículos de transporte escolar referidos pelo artigo 10 desta Lei será fixada em 20 (vinte) anos, sendo considerado como base o ano de fabricação.

**Art. 14.** A velocidade máxima permitida para a operação dos serviços de Transporte Escolar fica vinculada às normas do Código Brasileiro de Trânsito vigente.

**Art. 15.** É obrigatório o uso de limitador de velocidade nos veículos licenciados para o Transporte Escolar.

§ 1º Os limitadores de velocidade de que trata o *caput* deste artigo devem ser instalados por serviço técnico autorizado, e que fornecerá atestado técnico onde conste estar o veículo apto a preencher rigorosamente o requisito de velocidade máxima prevista pelo artigo 14 desta Lei.

§ 2º Os aparelhos limitadores de velocidade instalados nos veículos de Transporte Escolar devem ser lacrados pelo responsável pela instalação.

**Art. 16.** É obrigatório o uso de sistema de travamento dos vidros que limite o procedimento de abertura ao máximo de 10 cm (dez centímetros).

**Art. 17.** Os veículos de Transporte Escolar devem ter na traseira e nas laterais uma faixa amarela, na tonalidade determinada pelos órgãos de trânsito, contendo a palavra "Escolar" em cor preta.

**Parágrafo único:** Os veículos devem ter a identificação de que trata o *caput* deste artigo apresentando a faixa amarela com 40 (quarenta) centímetros de largura e os letreiros com 30 (trinta) centímetros de altura.

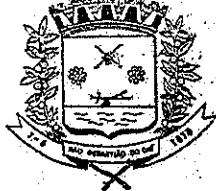
**Art. 18.** Fica obrigatório para todos os veículos de transporte escolar licenciados pelo Município de São Sebastião do Caí/RS, apresentar o Laudo de Inspeção Técnica Veicular (LIT) expedido pelo DAER ou serviço autorizado por este, de acordo com sua validade que deve ser de no máximo 180 (cento e oitenta) dias a fim de serem constatadas as condições mecânicas de instalações e requisitos específicos desta categoria de veículos, condições elétricas, de chapeação e pintura.

§ 1º Os veículos de Transporte Escolar reprovados na vistoria do DAER ou serviço credenciado, apresentada ao Setor de Fiscalização serão também afastados da atividade e receberão um relato dos itens que implicaram na reprovação, os quais devem ser reparados com urgência, e, após os reparos, o veículo poderá ser submetido à nova vistoria.

§ 2º Os veículos de Transporte Escolar reprovados na vistoria e julgados sem condições de recuperação deverão ser afastados definitivamente da atividade pelo Setor de Fiscalização.

§ 3º A vistoria de que trata este artigo poderá ser efetuada a qualquer tempo, sempre que julgada necessária pelo Setor de Fiscalização.

**Art. 19.** Quando ocorrer o afastamento de veículos de Transporte Escolar das suas funções específicas, para consertos ou reformas, seus proprietários devem comunicar formalmente o Setor de Fiscalização e providenciar para que não haja interrupção da prestação dos serviços de transporte dos "Escolares" por eles atendidos, sob pena de cancelamento imediato da concessão outorgada, ficando autorizado temporariamente a substituição do veículo por similar.



CÂMARA MUNICIPAL  
04 / 07  
SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

## CAPÍTULO VI - DOS DEVERES

**Art. 20.** É dever de todo o motorista de veículos de Transporte Escolar observar e cumprir as disposições do Código Nacional de Trânsito, seu regulamento e, em especial:

- I - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral;
- II - atender fielmente aos princípios morais e bons costumes, quando no exercício das suas funções;
- III – apresentar crachá de identificação com foto em local visível aos passageiros;
- IV - manter seu veículo de Transporte Escolar em condições de tráfego, higiene, conforto e estética;
- V - submeter o veículo à Inspeção Técnica Veicular (LIT) expedida pelo DAER de acordo com sua validade que deve ser de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, ou quando exigido pelo Setor de Fiscalização.
- VI - apresentar documentação de credenciamento do motorista e do veículo, bem como prestar informações e esclarecimentos sobre o serviço ao Setor de Fiscalização sempre que solicitado;
- VII - obedecer aos limites de lotação do veículo, conforme dispõem as normas de fabricação e o próprio Código de Trânsito Brasileiro.
- VIII - apresentar lista de passageiros atualizada;
- IX – apresentar apólice de seguro em favor dos passageiros, contra danos pessoais e materiais.

**Art. 21.** É dever de toda a empresa permissionária de Transporte Escolar zelar pelo cumprimento das disposições do artigo anterior desta Lei e, em especial:

- I - manter atualizado o cadastro dos seus motoristas junto ao Setor de Fiscalização;
- II - cumprir as obrigações tributárias e apresentar a documentação necessária, sempre que solicitado pelo Setor de Fiscalização.

## CAPÍTULO VII - DAS PROIBIÇÕES

**Art. 22.** Aos motoristas autônomos permissionários do serviço de Transporte Escolar fica vedado:

- I - desobedecer às normas estabelecidas no Código Nacional de Trânsito e na presente Lei;
- II – o exercício da função sem a identificação de credenciamento fornecida pelo Setor de Fiscalização;
- III - permitir excesso de passageiros em desacordo com as normas técnicas de fabricação;
- IV - permitir que pessoas não credenciadas pelo Setor de Fiscalização exerçam atividade de motorista em seus veículos de Transporte Escolar;
- V- manter o veículo em atividade sem Selo de vistoria, ou com o mesmo vencido;
- VI - exercer a atividade de Transporte Escolar com veículo não cadastrado;
- VII – fumar ou se alimentar enquanto na direção do veículo de transporte escolar;
- VIII – abastecer o veículo quando em operação de transporte escolar;
- IX – manter em atividade veículo sem limitador de velocidade ou este funcionando defeituosamente;
- X - exercer outras atividades, especialmente da categoria de táxi particular ou transporte coletivo de passageiros, com o veículo identificado como de transporte escolar;
- XI - exercer a atividade de Transporte Escolar com o veículo em más condições de funcionamento, segurança, higiene e estética;
- XII - dificultar ou impedir os trabalhos do Setor de Fiscalização;
- XIII - deixar de submeter o veículo a vistoria no período previsto.



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Art. 23.** À empresa permissionária do Transporte Escolar fica vedado:

I - manter em atividade motorista sem cadastro junto ao Setor de Fiscalização;

II - colocar veículos em operação sem o devido cadastro para o Transporte Escolar;

III - não observar o limite de velocidade previsto nesta Lei;

IV - permitir excesso de passageiros por veículo, em desacordo com as normas técnicas de fabricação;

V - permitir que pessoas não credenciadas pelo Setor de Fiscalização exerçam atividade de motorista em seus veículos de Transporte Escolar;

VI - manter o veículo em atividade com o Selo de Vistoria vencido ou sem o mesmo;

VII - manter em atividade veículo sem limitador de velocidade ou este funcionando defeituosamente;

VIII - exercer outras atividades, especialmente da categoria de táxi particular ou transporte coletivo de passageiros, com o veículo identificado como de transporte escolar

IX - permitir que seus veículos de Transporte Escolar exerçam suas atividades em más condições de funcionamento, segurança, higiene e estética;

X - dificultar ou impedir os trabalhos do Setor de Fiscalização;

XI - deixar de submeter o veículo à vistoria na data prevista;

XII - manter número insuficiente de motoristas em relação à frota total de veículos de Transporte Escolar.

**Art. 24.** Aos motoristas autônomos permissionários e empresas de Transporte Escolar é vedada à transferência da permissão, sob pena de cancelamento imediato.

§ 1.º Nos casos em que o permissionário desejar afastar-se da atividade de Transporte Escolar, deverá formalizar pedido de baixa de permissão com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência ao efetivo afastamento.

§ 2.º O Setor de Fiscalização poderá protelar o prazo de afastamento definitivo do requerente de baixa de permissão, até que seja nomeado novo permissionário para dar continuidade ao atendimento dos "Escolares" transportados pelo mesmo, a fim de não prejudicar a continuidade do serviço.

## CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

**Art. 25.** A inobservância dos deveres, proibições e demais normativas estabelecidas na presente Lei, implica na imposição de penalidades qualificadas abaixo, aplicadas pelo Setor de Fiscalização aos motoristas autônomos permissionários, empregados e as empresas permissionárias no Transporte Escolar:

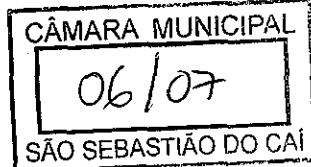
§ 1.º As infrações qualificam-se em leve, moderada e grave:

**Leve:** advertência por não cumprimento de horário, não possuir credencial como preceitua esta Lei.

**Moderada:** Multa fixada em 450 URM no caso de: dificultar o trabalho do Setor de Fiscalização; não estar com a licença em dia; não apresentar Laudo de Inspeção Técnica Veicular (LIT) expedido pelo DAER ou serviço autorizado; não apresentar lista de passageiros.

**Grave:** Multa fixada em 1.200 URM, bem como apreensão do veículo e cassação da licença nos casos de: circular em descumprimento com o que determina esta Lei; dificultar intencionalmente a fiscalização; desrespeitar, agredir física ou verbalmente os passageiros e os fiscais municipais.

§ 2.º A cassação da permissão poderá ocorrer por falta grave ou pela reincidência em 03 (três) vezes da infração relativa a qualquer dispositivo da presente Lei, sendo esta última verificada no período de 01 (um) ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**§ 3.º** No caso de apreensão do veículo, o mesmo será removido pela Guarda Municipal ou através do acionamento da Brigada Militar e terá como destino o Centro de Remoção, Depósito e Guarda de Veículos-CRD mais próximo, nos termos dos convênios já firmados pelo Município com a Brigada Militar, Secretaria Estadual de Segurança Pública e DETRAN/RS.

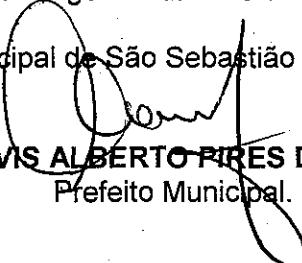
**§ 4.º** Uma vez o veículo estando de posse do Centro de Remoção, Depósito e Guarda de Veículos-CRD credenciado, as diárias e eventuais valores oriundos de hasta pública serão usados para cobrir os custos da operação pelo CRD.

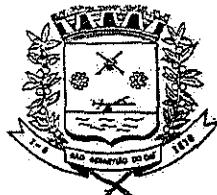
#### CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26.** Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber, através de Decreto.

**Art. 27.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

  
**CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE**  
Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL

07/07

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores!**

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo solicita a autorização desta Câmara de Vereadores para regulamentar o Transporte de Escolares no âmbito do Município de São Sebastião do Caí.

Dante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 06 dias do mês de julho de 2017.

**CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE**  
Prefeito Municipal.